### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana
sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por
outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e
mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade
e dignidade.
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013)

# TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
  - I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
  - III em razão de sua condição pessoal.

.....

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

a primar o m

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

- Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.
- Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
  - I acesso às ações e serviços de saúde;
- II atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
  - III atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
  - IV serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

	Α	Art. 80.	As aç	ões previstas	neste Capí	tulo se	erão propos	tas	no foro	do domicílio	do
idoso,	cujo	juízo	terá	competência	absoluta	para	processar	a	causa,	ressalvadas	as
competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.											
								••••			•••••
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •						• • • • •	• • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	